

PETIÇÃO 8.802 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: 1. O caso sob exame.
2. Princípio republicano e
responsabilidade dos governantes,
inclusive em matéria criminal. Magistério
da doutrina. Precedentes. 3. Legitimidade
constitucional da investigação criminal
de atos supostamente delituosos
aleadamente cometidos pelo Presidente
da República no curso de seu mandato:
inaplicabilidade, ao caso, da cláusula de
“imunidade penal temporária” (Inq 567/DF,
Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).
Magistério da doutrina. Precedentes.
4. Conclusão: determinação de abertura de
Inquérito para apuração dos fatos
aleadamente criminosos noticiados pelo
então Senhor Ministro da Justiça e
Segurança Pública em pronunciamento
feito no dia 24/04/2020.

DECISÃO:

1. O CASO SOB EXAME

Trata-se de Petição formulada pelo eminente Senhor Procurador-Geral da República, Dr. AUGUSTO ARAS, **em razão do pronunciamento feito, na última sexta-feira** (dia 24/04/2020), pelo *então* Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro.

PET 8802 / DF

O eminente Chefe do Ministério Público da União assim fundamentou o seu pedido de instauração de inquérito, para apuração de fatos alegadamente criminosos mencionados pelo Senhor Sérgio Fernando Moro no pronunciamento acima referido:

“O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA subassinado, com fundamento no art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem requerer a

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

para apuração de supostos fatos noticiados em pronunciamento do ora Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, iniciado às 11h00 do dia 24 de abril de 2020, no auditório Tancredo Neves, localizado no Palácio da Justiça, edifício-sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Na ocasião, o titular da pasta, ao tornar pública a sua exoneração do cargo, deu declarações cujo teor é transcrito abaixo:

.....
A dimensão dos episódios narrados, especialmente os trechos destacados, revela a declaração de Ministro de Estado de atos que revelariam a prática de ilícitos, imputando a sua prática ao Presidente da República, o que, de outra sorte, poderia caracterizar igualmente o crime de denúncia caluniosa.

Dos fatos noticiados, vislumbra-se, em tese, a tipificação de delitos como os de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), coação no curso do processo (art. 344 do CP), advocacia administrativa (art. 321 do CP), prevaricação (art. 319 do CP), obstrução de Justiça (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013), corrupção passiva privilegiada (art. 317, § 2º, do CP) ou mesmo denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), além de crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP).

PET 8802 / DF

Para tanto, indica-se, como diligência inicial, a oitiva de Sérgio Fernando Moro, a fim de que apresente manifestação detalhada sobre os termos do pronunciamento, com a exibição de documentação idônea que eventualmente possua acerca dos eventos em questão.

Instaurado o inquérito, e na certeza da diligência policial para o não perecimento de elementos probatórios, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA reserva-se para acompanhar o apuratório e, se for o caso, oferecer denúncia." (grifei)

2. PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES, INCLUSIVE EM MATÉRIA CRIMINAL

Sendo esse o contexto, cumpre ter presente que a responsabilidade dos governantes, em um sistema constitucional de poderes limitados, tipifica-se como uma das cláusulas essenciais à configuração mesma do primado da ideia republicana, que se opõe – em função de seu próprio conteúdo – às formulações teóricas ou jurídico-positivas que proclamam, nos regimes monárquicos, a absoluta irresponsabilidade pessoal do Rei ou do Imperador, tal como ressaltado por JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO ("Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império", p. 203, item n. 267, 1958, Ministério da Justiça – DIN), que, ao comentar o art. 99 da Carta Imperial brasileira (1824), assinalou:

"Como o poder moderador é sinônimo do poder imperial, com razão a Constituição em seguida dele reconheceu logo a inviolabilidade e irresponsabilidade do imperante.

Estes atributos são inseparáveis da monarquia, são dogmas políticos consagrados por justo e irrecusável interesse público. É um princípio de ordem e segurança nacional (...).

É por isso mesmo que a lei não institui tribunal algum a respeito, nem pudera estabelecer; nenhum poderia ser competente nem hábil para julgar a mais alta delegação da soberania nacional (...).

PET 8802 / DF

As razões de interesse público, que dão em parte inviolabilidade ao senador, ao deputado, e até aos membros das assembleias provinciais, atuam a respeito do imperante em toda a sua força; ele não é sujeito nem à responsabilidade legal, nem à censura que a lei não pode tolerar sem palpável contradição. A qualidade de imperante é inseparável da pessoa que a exerce; a inviolabilidade ou há de ser geral ou inútil, não há meio termo, o monarca ou há de ser monarca ou deixar de sê-lo; um facioso não deve ter o arbítrio de acusá-lo por título algum; o que seria uma coroa chamada aos tribunais?" (grifei)

Embora irrecusável a posição de grande eminência do Presidente da República no contexto político-institucional **emergente** de nossa Carta Política, **impõe-se reconhecer, até mesmo como decorrência necessária do princípio republicano,** a possibilidade de responsabilizá-lo, **penal e politicamente,** pelos atos ilícitos que eventualmente tenha praticado no desempenho de suas magnas funções.

Mesmo naqueles Países, cujo ordenamento político revela uma primazia dos agentes incumbidos da direção e regência do Estado, **ainda assim essa posição hegemônica,** no plano jurídico-institucional – *tal como salienta o saudoso Senador JOSAPHAT MARINHO (RDA 156/11) – “não equivale a domínio ilimitado e absorvente”,* **basicamente porque** a expansão do arbítrio e do abuso de autoridade **deve ser contida** por um sistema que permita a aferição do grau de responsabilidade, **inclusive criminal**, daqueles que exercem o poder.

Daí a correta observação de ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 49/50, 1991, RT), que, **apoiando-se** na advertência de JAMES MADISON ("The Federalist", p. 283, Lodge), **ressalta que:**

“Falar em República, pois, é falar em responsabilidade. A noção de República caminha de braços dados com a ideia de que todas

PET 8802 / DF

as autoridades, por não estarem nem acima, nem fora do Direito, são responsáveis (...). A irresponsabilidade atrita abertamente com o regime republicano. Cada governante dever ser mantido em suas funções enquanto bem servir." (grifei)

A consagração do princípio da responsabilidade presidencial, inclusive pela suposta prática de atos criminosos, configura "uma conquista fundamental da democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou..." (PAULO DE LACERDA, "Princípios de Direito Constitucional Brasileiro", vol. I/459, item n. 621).

A sujeição do Presidente da República às consequências jurídicas e políticas de seu próprio comportamento é inerente e consubstancial, *desse modo*, **ao regime republicano**, que constitui, **no plano** de nosso ordenamento positivo, **uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais** adotadas pelo legislador constituinte brasileiro.

O nosso sistema jurídico, **ao reconhecer** na figura do Presidente da República **o único depositário constitucional** da suprema potestade executiva do Estado, institucionalizou o Poder Executivo unipessoal, que concentra nesse mandatário político **a tríplice condição de Chefe de Estado, Chefe de Governo e Chefe da Administração Pública Federal**.

Não obstante a posição hegemônica que detém na estrutura político-institucional do Poder Executivo, **ainda mais acentuada** pela expressividade das elevadas funções de Estado que exerce, **o Presidente da República – que também é súdito das leis**, como **qualquer** outro cidadão deste País – **não se exonera da responsabilidade penal emergente** dos atos que tenha praticado, **pois ninguém, nem mesmo o Chefe do Poder Executivo da União, está acima** da autoridade da Constituição e das leis da República.

O **constituente republicano**, *por isso mesmo* – e com o intuito de preservar a intangibilidade das liberdades públicas e a essência da forma de governo que adotou –, **sempre consagrou** a possibilidade de responsabilização do

PET 8802 / DF

Presidente da República em virtude da prática de ilícitos penais comuns e de infrações político-administrativas.

Cumpr não desconhecer, neste ponto, a advertência do eminente ANÍBAL FREIRE (“O Poder Executivo na República Brasileira”, p. 83, 1981, Ed. UnB – Câmara dos Deputados), que, ao reconhecer a essencialidade do princípio consagrador da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, expendeu a seguinte observação:

“A RESPONSABILIDADE do Presidente da República é substancial no sistema brasileiro. Só ele tem a direção política do poder executivo. (...).

Regime de poderes limitados e definidos, o sistema presidencial precisa de um contra-peso, que até certo ponto possa, em dados momentos, neutralizar a ação do titular do executivo. Não era curial estabelecer a independência deste e enfeixar nas suas mãos tão grande soma de poderes, sem cogitar ao mesmo tempo de lhe refrear a inclinação para o abuso com a medida capaz de fixar a sua obediência aos preceitos constitucionais e induzi-lo a uma gestão moralizada e prudente (...).”
(grifei)

A forma republicana de Governo, analisada em seus aspectos conceituais, faz instaurar, portanto, um regime de responsabilidade a que se deve submeter, de modo pleno, dentre outras autoridades estatais, o próprio Chefe do Poder Executivo da União.

O princípio republicano consagra, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos – o Presidente da República, inclusive – são responsáveis perante a lei (WILSON ACCIOLI, “Instituições de Direito Constitucional”, p. 408/428, itens ns. 166/170, 2ª ed., 1981, Forense; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 518/519, 10ª ed., 1995, Malheiros; MARCELO CAETANO, “Direito Constitucional”, vol. II/239, item n. 90, 1978, Forense, v.g.).

PET 8802 / DF

Afinal, nunca é demasiado reafirmá-lo, a ideia de República traduz um valor essencial, exprime um dogma fundamental: o do **primado da igualdade de todos** perante as leis do Estado. Ninguém, absolutamente ninguém, tem legitimidade para transgredir e vilipendiar as leis e a Constituição de nosso País. Ninguém, absolutamente ninguém, está acima da autoridade do ordenamento jurídico do Estado.

Cabe destacar, nesse contexto, o magistério irrepreensível do saudoso GERALDO ATALIBA (“República e Constituição”, p. 38, item n. 9, 1985, RT – grifei), para quem a noção de responsabilidade traduz um conseqüência natural do dogma republicano:

“A simples menção ao termo república já evoca um universo de conceitos, intimamente relacionados entre si, sugerindo a noção do princípio jurídico que a expressão quer designar. Dentre tais conceitos, o de responsabilidade é essencial.” (grifei)

Foi por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, atento às implicações jurídicas e políticas que resultam do princípio republicano, pronunciou-se sobre o tema concernente à **responsabilidade penal** dos agentes estatais, proferindo decisão consubstanciada em **acórdão** assim ementado:

“PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES.

– A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.

PET 8802 / DF

*O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que **todos** os agentes públicos (...) são **igualmente** responsáveis perante a lei (...)."*

(ADI 1.008/PI, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

*Não custa insistir, neste ponto, **na asserção de que o postulado republicano repele** privilégios **e não tolera** discriminações, **impedindo que se estabeleçam tratamentos seletivos em favor** de determinadas pessoas **e obstando que se imponham restrições gravosas em detrimento** de outras, **em razão** de sua condição social, de nascimento, de parentesco, de gênero, de amizade, de origem étnica, de orientação sexual **ou** de posição estamental, **eis que nada pode autorizar o desequilíbrio** entre os cidadãos da República, **sob pena** de transgredir-se o valor fundamental que informa a **própria** configuração da ideia de República, **que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade**.*

*Dá a afirmação incontestável de JOÃO BARBALHO ("Constituição Federal Brasileira", p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), **que associa** à autoridade de seus comentários **a experiência** de membro da **primeira** Assembleia Constituinte da República e, **também**, a de Senador da República **e** a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:*

*"**Não há**, perante a lei republicana, grandes **nem** pequenos, senhores **nem** vassalos, patrícios **nem** plebeus, ricos **nem** pobres, fortes **nem** fracos, **porque a todos irmana e nivela o direito** (...)." (grifei)*

*A ideia **ínsita** ao princípio republicano **traz consigo a noção inafastável de responsabilidade, inclusive a de responsabilidade criminal, pois – reitere-se – ninguém está acima** da autoridade das leis **e** da Constituição da República, **ainda mais se se considerar um dado institucionalmente relevante cuja razão de ser decorre, essencialmente, do modelo democrático, que faz instaurar e que consagra o império da lei** ("rule of law").*

PET 8802 / DF

Daí a inquestionável possibilidade consitucional de submeter-se o Presidente da República, não obstante a sua elevadíssima posição na estrutura hierarquica da República, a atos de investigação criminal, quer na esfera dos organismos policiais competentes, quer no âmbito do próprio Ministério Público, que dispõe, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, de poderes investigatórios (RE 593.727/MG, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno – HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

3. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE ATOS SUPOSTAMENTE DELITUOSOS ALEGADAMENTE COMETIDOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO CURSO DE SEU MANDATO: INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA CLÁUSULA DE “IMUNIDADE PENAL TEMPORÁRIA” (Inq 567/DE Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PLENO)

A despeito do irrecusável consenso doutrinário em torno da questão relativa à responsabilidade inerente ao princípio republicano, o legislador constituinte brasileiro introduziu, no texto de nossa Lei Fundamental (art. 86, § 4º), um preceito que, outorgando ao Presidente da República prerrogativa de ordem político-funcional, excluiu-o, em determinada e específica situação, da possibilidade de submissão a qualquer ação persecutória do Estado em juízo. Essa cláusula de exclusão (de todo inaplicável ao caso), que inibe – em caráter excepcional – a atividade processual do Poder Público, impede que, em sede judicial, o Presidente da República, enquanto durar o seu mandato, possa ser responsabilizado por infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de Chefe do Poder Executivo da União, bem assim por aqueles ilícitos penais que, embora cometidos na vigência de seu mandato, revelem-se estranhos ao ofício presidencial (situação

PET 8802 / DF

inocorrente na espécie em análise), **tal como assinala**, em preciso magistério, o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES (“Direito Constitucional”, p. 519/520, 31ª ed., 2015, Atlas):

*“A Constituição Federal, assim, estabelece como prerrogativa presidencial irresponsabilidade relativa às infrações penais cometidas **antes** do início do exercício do mandato, ou mesmo que, cometidas durante o exercício do mandato, **não apresentem correlação com as funções** de Presidente da República, **consagrando regra de ‘irresponsabilidade penal relativa’**, pois o Chefe de Estado, nos ilícitos penais **praticados ‘in officio’ ou cometidos ‘propter officium’**, **poderá**, ainda que vigente o mandato presidencial, **sofrer a ‘persecutio criminis’**, desde que obtida, **previamente**, a necessária **autorização** da Câmara dos Deputados, nos termos a seguir analisados.*

A questão foi detalhadamente analisada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal e, pela importância, pedimos ‘venia’ para transcrevê-la parcialmente:

*‘Ação penal – Presidente da República – Atos estranhos à função presidencial – Fatos supostamente delituosos cometidos durante a campanha eleitoral de 1989 – CF, art. 86, § 4º – Disciplina do tema no direito comparado – Imunidade temporária do Chefe do Estado à persecução penal em juízo – Prerrogativa constitucional **não** afetada pela instauração do processo de ‘Impeachment’ no Senado Federal – Incompetência do Supremo Tribunal Federal – Devolução dos autos à origem.*

.....
*A Constituição do Brasil **não consagrou**, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o **princípio da irresponsabilidade penal absoluta** do Presidente da República. O Chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados ‘in officio’ ou cometidos ‘propter officium’, **poderá**, ainda que vigente o mandato presidencial, **sofrer a ‘persecutio criminis’**,*

PET 8802 / DF

desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados.

.....
Embora irrecusável a posição de grande eminência do Presidente da República no contexto político-institucional emergente de nossa Carta Política, impõe-se reconhecer, até mesmo como decorrência do princípio republicano, a possibilidade de responsabilizá-lo, penal e politicamente, pelos atos ilícitos que eventualmente venha a praticar no desempenho de suas magnas funções.

.....
Somente estão abrangidas pelo preceito inscrito no § 4º do art. 86 da Carta Federal as infrações penais comuns eventualmente cometidas pelo Chefe do Poder Executivo da União que não guardem – ainda que praticadas na vigência do mandato – qualquer conexão com o exercício do ofício presidencial’ (Inq 927/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).” (grifei)

Vale consignar, sob esse aspecto, que a regra consubstanciada no § 4º do art. 86 da Constituição Federal **não ostenta, no plano** de nosso constitucionalismo republicano, **qualquer** caráter de originalidade, **visto que se limitou** a reproduzir, embora de modo mais limitado, o conteúdo da norma inscrita no art. 87 da Carta Política **outorgada**, em 1937, por Getúlio Vargas: “O Presidente da República não pode, durante o exercício de suas funções, ser responsabilizado por atos estranhos às mesmas”.

ARAÚJO CASTRO (“A Constituição de 1937”, p. 202, 2ª ed., 1941, Freitas Bastos), ao analisar esse preceito da Carta ditatorial do Estado Novo – **cujo teor bem se adequava** à lógica e à natureza mesma do regime autoritário então instituído –, **observava**:

“Atualmente, o presidente da República, de acordo com o que estabelece o referido art. 87 da Constituição, não está sujeito a processo e julgamento por crimes comuns durante o exercício de

PET 8802 / DF

suas funções, respondendo somente por eles depois de expirado o mandato.” (grifei)

O sistema hoje consagrado na Constituição brasileira de 1988 – **não obstante** o caráter paradoxal do preceito em causa, **que se revela hostil ao dogma republicano da plena responsabilização** do Chefe de Estado – **guarda correspondência, em grau de maior ou de menor similitude, com as diversas Constituições republicanas de Portugal** (Constituição de 1911, art. 64, parágrafo único; Constituição de 1933, art. 78, parágrafo único; Constituição de 1976, art. 133, n. 4), **com a Constituição da V República Francesa de 1958** (art. 68), **com a Constituição da República Italiana de 1947** (art. 90) **e com a Lei Fundamental de Bonn de 1949** (art. 60, 4, c/c o art. 46, 2 a 4), **entre outras. É de registrar-se, ainda, que uma das matrizes inspiradoras** dessa orientação **promana** da Constituição da Polônia de 1935 – **a Constituição do Mal. Pilsudski** –, **que não admitia qualquer** responsabilidade do Presidente da República, **fosse por atos oficiais, fosse por atos praticados fora do exercício das funções executivas ou a estas estranhos** (art. 15).

O alcance concreto da cláusula constitucional **que excepcionalmente defere** ao Presidente da República **“imunidade temporária à persecução penal”** (Inq 567/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) **reflete-se** na paralisação, **em juízo**, da própria atividade persecutória **que incide** sobre atos delituosos **estranhos** ao exercício das funções presidenciais (CF, art. 86, § 4º), **até que sobrevenha** a cessação do mandato do Chefe do Poder Executivo da União.

Essa norma constitucional – que ostenta nítido caráter derogatório do direito comum – reclama e impõe, em função de sua própria excepcionalidade, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a atos alegadamente criminosos praticados **no desempenho** do ofício presidencial **e que com este mantenham** íntima conexão, **tal como aparentemente sucede na espécie ora em exame.**

A análise da petição formulada pelo Senhor Procurador-Geral da República **revela** práticas alegadamente delituosas que teriam sido cometidas

PET 8802 / DF

pelo Senhor Presidente da República **em contexto** que as vincularia ao exercício do mandato presidencial, **circunstância essa que afastaria a possibilidade de útil invocação**, pelo Chefe do Poder Executivo da União, **da cláusula de "imunidade penal temporária" fundada** no art. 86, § 4º, da Constituição Federal.

Cabe assinalar, por relevante, **que a instauração** de processo penal **contra** o Presidente da República, **perante** o Supremo Tribunal Federal, **na hipótese** de delitos cujo cometimento resulte de atos **inerentes** ao ofício presidencial **(e, portanto, que a este não sejam estranhos)**, **uma vez eventualmente oferecida a acusação criminal, dependerá de prévia autorização** da Câmara dos Deputados, **nos termos do que prescrevem** o art. 51, inciso I, e o art. 86, "caput", da Constituição da República.

Esse ato autorizativo da Câmara Federal traduz, na realidade, requisito constitucional de procedibilidade, sem o qual não se legitimará, em face do ordenamento constitucional, **a instauração**, perante o Supremo Tribunal Federal, da "*persecutio criminis*" **contra** o Presidente da República, **nas hipóteses – insista-se – em que os atos delituosos a ele imputados guardem conexão** com o exercício do mandato presidencial. **Nesse sentido, orienta-se o magistério da doutrina** (JOSÉ CRETELLA JR., "**Comentários à Constituição de 1988**", vol. V/2942, item n. 570, 1991, Forense Universitária; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/32 e 174, 1992, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 473, 5ª ed., 1989, RT, v.g.).

É por esse motivo que esta Suprema Corte, **pronunciando-se** sobre esse específico aspecto da questão, **assim se manifestou**:

"O juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o Presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável (CRFB, art. 86, 'caput'), precede a análise jurídica pelo Supremo

PET 8802 / DF

Tribunal Federal, se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado.

(Inq 4.483-QO/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei)

Essa disposição constitucional, *de ordem pública, consoante assevera* AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO (Parecer, “in” RF 221/55, item n. 2), **e que exige** prévia autorização legislativa **para efeito** de instauração, *perante o Supremo Tribunal Federal, de processo criminal contra o Presidente da República, originou-se da primeira* Constituição republicana que o Brasil teve (1891).

A “ratio” dessa norma, **que enseja** à Câmara dos Deputados **o controle preliminar** sobre os fundamentos **de qualquer** formulação acusatória *de índole penal* **apresentada** contra o Presidente da República, **é ressaltada pelo magistério da doutrina** (JOÃO BARBALHO, “Constituição Federal Brasileira – Comentários”, p. 236, 1902, RJ; PEDRO LESSA, “Do Poder Judiciário”, p. 45, par. 12, 1915), **cujas lições acentuam a natureza político-jurídica dessa particular atribuição, eis que a finalidade** dessa competência parlamentar **consiste, precipuamente, em obstar a instauração de pleitos infundados ou de lides penais temerárias** que possam envolver, *com graves prejuízos ao interesse público*, a figura do Chefe de Estado.

Assinale-se, no entanto, que esse **requisito de procedibilidade**, *de extração constitucional, não se aplica à abertura de inquéritos policiais ou de procedimentos de investigação criminal* instaurados por iniciativa do Ministério Público.

Enfatize-se, bem por isso, **que eventual investigação penal** contra o Chefe de Estado **terá livre curso** perante o Supremo Tribunal Federal, **sem necessidade de prévia autorização** da Câmara dos Deputados, **eis que** – *conforme advertia* a jurisprudência desta Corte **em relação aos congressistas** – **a prerrogativa extraordinária** da imunidade em sentido formal **não** se

PET 8802 / DF

estendia **nem** alcançava os **inquéritos policiais** que houvessem sido instaurados contra Deputados Federais ou Senadores (**RTJ 166/785-786**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Essa orientação tem o beneplácito da doutrina (GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “Curso de Direito Constitucional”, p. 1.058, item n. 7.5, 14ª ed., rev. e atual., 2019, Saraiva Educação, *v.g.*), **cuja abordagem da matéria reflete-se, por igual, na precisa lição** do eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES (“Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, p. 1.268, item n. 86.2, 9ª ed., 2013, Atlas), **para quem “A necessidade de licença não impede o inquérito policial, tampouco o oferecimento da denúncia; apenas impede seu recebimento, que é o primeiro ato de prosseguimento praticado pelo STF” (grifei).**

No caso concreto, como já precedentemente ressaltado, **o eminente** Chefe do Ministério Público da União **teria identificado**, nas condutas atribuídas ao Presidente da República pelo *então* Ministro da Justiça e Segurança Pública, **a possível prática** de fatos delituosos **que se inserem, considerada a disciplina constitucional do tema**, no conceito de infrações penais comuns **resultantes de atos não estranhos** ao exercício do mandato presidencial.

Nessa perspectiva, os crimes supostamente praticados pelo Senhor Presidente da República, **conforme noticiado** pelo *então* Ministro da Justiça e Segurança Pública, **parecem guardar**, considerado o contexto fático narrado na peça de fls. 02/13, **íntima conexão com o exercício do mandato presidencial, além de manterem** – em função do período em que teriam sido alegadamente praticados – **relação de contemporaneidade** com o desempenho atual das funções político-jurídicas inerentes à Chefia do Poder Executivo da União **titularizada** pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro.

Essas circunstâncias que venho de expor **tornam inaplicável**, portanto, ao presente caso, **o comando** inscrito **no § 4º** do art. 86 da Constituição Federal,

PET 8802 / DF

o que confere plena legitimação constitucional ao procedimento investigatório ora postulado pelo Senhor Procurador-Geral da República.

Em suma: nem a imunidade formal prevista no art. 51, **inciso I**, da Constituição Federal, tampouco a cláusula de exclusão inscrita no art. 86, § 4º, dessa mesma Carta Política, **inibem** a possibilidade de instaurar-se, na espécie, procedimento de investigação penal, para o fim de coligir elementos de prova, **em ordem a apurar** a materialidade de eventos supostamente delituosos **cuja autoria possa vir a ser atribuída** ao Senhor Presidente da República.

4. CONCLUSÃO

Sendo assim, em face das razões expostas, **defiro**, em termos, o pedido formulado pelo eminente Senhor Procurador-Geral da República **e determino**, em consequência – **considerada a situação pessoal** do Senhor Presidente da República **e** do Senhor Sérgio Fernando Moro, *então* Ministro da Justiça e Segurança Pública –, **a instauração de inquérito** destinado à **investigação penal** dos fatos **noticiados** na peça de fls. 02/13.

Assino ao Departamento de Polícia Federal **o prazo** de 60 (sessenta) dias **para a realização** da diligência indicada pelo Ministério Público Federal (fls. 12), **intimando-se**, *para tanto*, o Senhor Sérgio Fernando Moro **para atender** a solicitação feita pelo Senhor Procurador-Geral da República.

2. O eminente Senhor Senador da República Randolph Frederich Rodrigues Alves, **em pleito** dirigido ao Supremo Tribunal Federal, **postula** seja solicitada à douta Procuradoria-Geral da República **a adoção** das medidas **por ele indicadas** no item n. 20 de referida petição (fls. 47).

PET 8802 / DF

3. **Comunique-se** à douta Procuradoria-Geral da República, *mediante cópia*, o teor da presente decisão, **solicitando-lhe, ainda, que se manifeste** sobre o pleito formulado pelo Senhor Senador Randolph Rodrigues.

Para efeito de tal manifestação, os presentes autos, **antes de remetidos** ao Departamento de Polícia Federal, deverão ser encaminhados ao Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020 (21h45).

Ministro CELSO DE MELLO
Relator